

com violência ou clandestinidade são contra direito” (78). E na verdade assim é. Que importa ao vizinho o caráter violento ou clandestino da construção nociva ao seu prédio? O direito de vizinhança é concedido para resguardo da propriedade privada e do bem estar dos que a habitam, independentemente de qualquer consideração sôbre a natureza do ato lesivo do confrontante. Ao vizinho prejudicado é indiferente que a obra ilegal e nociva seja feita com violência, dissimulação ou ostensividade. Em qualquer caso, desde que infringente dos direitos de vizinhança, a construção fica sujeita a demolição e dá ensejo a indenização.

O que se admite, e a jurisprudência tem tolerado, é a permanência de obras cuja desconformidade com as normas de construção seja mínima e irrelevante para o vizinho. Em tais casos, manda a lei processual civil que se considere a possibilidade da adaptação da obra às prescrições legais antes de se determinar a demolição (Cód. Proc. Civil, art. 305, §§ 2.º e 3.º). O critério legal é dos mais razoáveis, e atende satisfatoriamente aos interesses de vizinhança e às exigências de ordem pública, uma vez que se ajuste a obra aos preceitos legais e se indenize o vizinho dos danos por ela causados (79):

Quanto à inobservância das normas administrativas de edificação — Código Sanitário e Código de Obras — será objeto de acurado exame no ponto seguinte, mas desde já adiantamos que, a nosso ver, o descumprimento dessas normas de ordem pública, *se lesivas ao vizinho*, autorizam o pedido de demolição e indenização, independentemente das providências ou da inação do Poder Público.

## O ASSISTENTE E SUA INTERVENÇÃO NO PROCESSO

BENEDICTO BARROS  
Advogado da P.D.F.

I — Ao estudioso, que busca uma visão histórica das fontes que presidiram o nascimento dos institutos jurídicos modernos, surpreende ver englobadas num mesmo texto de lei figuras tão distintas e de conseqüências tão diversas. O artigo 88 da nossa lei processual, sintetizou numa única expressão figuras processuais díspares, permitindo que à interpretação do jurista ficasse o marco de suas diretrizes.

A fórmula —

“admitir-se-á litisconsórcio, ativo ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acôrdo” (art. 88) —

envolve a aceitação obrigatória de critérios de interpretação subjetiva, onde as noções de direito de cada jurista alicerçam as suas conseqüências e as suas aplicações.

Unificou-se, numa mesma personalidade jurídica, a assistência simples, a assistência qualificada e a intervenção litisconsorcial. As normas consagradoras dessas velhas fórmulas processuais passaram a ter as mesmas roupagens com idêntico entendimento para tôdas elas.

(78) PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, 1958, XIII/240.  
(79) TJSP-RT 168/239 — 173/633.

Antes, a assistência simples compreendia a figura de um mero assessor do assistido, auxiliando-o na direção do processo, sem direito nem obrigações e a sentença final não modificaria sua situação; na assistência qualificada, o assistente tinha um interesse direto na solução da ação e a sentença final o atingiria, modificando ou alterando seus direitos. Aqui, ambos ingressavam com o autor ou réu na demanda iniciada. Ao lado do assistente tínhamos, também, a figura do interveniente litisconsorcial, que ingressava na lide já em curso, com os característicos de assistência simples ou qualificada. Esta intervenção só era admitida, como nos diz LOPES DA COSTA, antes da dilação probatória.

A conceituação da intervenção litisconsorcial envolvia a faculdade subjetiva de alguém poder invadir a órbita de uma demanda e, provando ter interesse idêntico com a controvérsia, situar-se numa posição de autor ou de réu.

II — A nova redação processual, vigente, confundiu e sintetizou como uma figura única os aspectos da intervenção de terceiros, consubstanciados nas lições dos velhos praxistas.

Assistente ou interveniente, para o código atual, são palavras que resumem a mesma idéia — um terceiro sendo parte na ação e sendo chamado de *litisconsorte*.

Ativo considera a nossa lei o litisconsórcio com o autor e passivo com o réu.

Ao lado da literalidade das expressões, insinua a lei o caráter facultativo ou obrigatório do litisconsórcio. E não poucos estudiosos são os que julgam que a obrigatoriedade ou a faculdade integra a vontade subjetiva do autor ou do réu.

Se o autor, ou réu, concordar, admite-se a intervenção. Este princípio é errado, pois, a faculdade ou a obrigatoriedade do litisconsórcio se prende, exclusivamente, à vontade do litisconsorte. Se autor e réu demandam e a eficácia da sentença atingirá terceiro, este está obrigado a intervir no processo sendo, assim, sua intervenção obrigatória.

Agora, se a sentença pode-lhe atingir, resolvendo situação peculiar sua, sua intervenção é facultativa — intervém ou não, de acordo com sua vontade.

O autor e o réu são dispensados de afirmar ou negar a intervenção e somente no caso de existir em relação ao interveniente e o

objeto da ação um ponto de contacto, de fato ou de direito, é que são chamados a acordarem, se admitem ou não o interveniente.

III — A lei vigente aceitou a possibilidade do litisconsórcio em três espécies distintas:

- a) quando há comunhão de interesses;
- b) quando as causas forem conexas;
- c) quando há afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

No primeiro caso — comunhão de interesses — predomina a situação da mesma sorte, de tal forma que as partes perdem a própria independência.

“Na ação de condôminos contra terceiros; as pessoas interessadas na validade de testamento, por terem sido instituídas herdeiros; os colegatários a respeito do legado” (PONTES DE MIRANDA, Cód. Proc. Civ., pág. 342, v. 1).

Na comunhão de interesses quase sempre existe, para o interveniente, a obrigatoriedade da intervenção, porque sua sorte na demanda está ligada à decisão do Juiz.

A sentença proferida em determinado processo vai atingir a sua situação jurídica em relação ao ponto controvertido. Assim, se um propõe uma determinada ação para anular um testamento e, embora a validade desse testamento seja defendida pelo testamenteiro, a verdade é que se o mesmo fôr anulado, todos os interessados ali beneficiados perderão as vantagens nêle instituídas.

A intervenção do litisconsorte nessa ação é facultativa, pois pode ou não tomar parte na discussão do processo que lhe interessa diretamente. Este é o exemplo mais típico da comunhão de interesses.

A ação proposta contra sociedade para anular atos que beneficiam sócios; a ação que, englobando uma só entidade, atinge vários indivíduos, como as espécies relacionadas aos condôminos, são exemplos característicos da comunhão de interesses.

É verdade que, em muitos casos, a intervenção litisconsorcial é obrigatória, principalmente quando a sentença vai atingir com seus efeitos a uma terceira pessoa.

Nas ações reais, a mulher tem intervenção obrigatória, uma vez que os direitos reais só podem ser anulados ou modificados com a sua autorização. Sua intervenção é, pois obrigatória.

A intervenção obrigatória da União Federal nas ações contra autarquias, ou a citação de Prefeitura nas ações propostas contra o Montepio, são formas características da intervenção obrigatória moldada na comunhão de interesses.

IV — A conexão de causas atende mais ao princípio da *igualdade do mesmo direito*. No entanto, nossa lei processual não fixou, de uma forma exata, isenta de dúvidas, o que se devesse entender por conexão.

É verdade que, em vários de seus artigos: art. 50, item II, § 2.º; art. 116, art. 133, item IV, art. 138 e art. 155, menciona a expressão *conexa* em relação as demandas, sem, no entanto, esclarecer o que se deva interpretar como *conexa*.

Em tese apresentada em concurso à Faculdade de Direito, o professor GUILHERME ESTELITA concluiu que, para serem admitidas como conexas, devem as causas assentar:

1.º) os direitos pretendidos nas causas de cuja conexão se indaga, devem ser distintos entre si, porque se forem um e único, haverá é comunhão de direitos ou obrigações.

2.º) os direitos, apesar de distintos, não podem ser em tudo e por tudo autônomos um em relação ao outro, porque se tal acontecer, a espécie de litisconsórcio a que poderão dar lugar as causas em que sejam reclamadas será o por afinidade de questões.

3.º) não bastará qualquer espécie de ligação que apresentem os direitos reclamados em cada causa, para firmar entre as causas o nexa que autorize o propô-las ou reuni-las em litisconsórcio; a ligação há que dizer respeito ou ao objeto ou ao título, ou ao fato em que se fundem as diferentes demandas. (*Do litisconsórcio no Direito Brasileiro* — pág. 176).

Verifica-se que êsse eminente professor não interpretou o que fôsse causa conexa, mas afirmou o que não poderia ser considerado conexo, deixando ao intérprete — como fez também a lei — o exame da conexidade:

“A conexão de causas pressupõe duas demandas ligadas entre si por uma relação tão íntima e tão estreita que haverá risco, se fôsssem julgadas separadamente, de

poder a sentença proferida em uma colidir com a que fôsse proferida em outra” (*Rev. dos Tribs.*, vol. 154, pág. 591).

Essa interpretação jurisprudencial concilia a conexão com a possibilidade de demandas contraditórias, entretanto, mais esclarecedora é a lição de PLÁCIDO E SILVA:

“A conexão existe quando o direito ou a obrigação tem o mesmo fundamento de fato ou de direito” (*Comentários ao C. P. C.*, vol. I — pág. 88).

É preciso não confundir o mesmo fundamento de fato ou de direito com a ação que tem por objetivo direito e obrigações da mesma natureza e análogo fundamento de fato ou de direito. Aqui, não há conexão, sendo a hipótese terceira da lei.

Na conexão, tôdas as partes que se entrosam no litígio são idênticas. Essa identidade não quer dizer, em relação ao mesmo nome, mas a nomes diferentes, pleiteando perante a mesma pessoa os mesmos direitos.

O fundamento da lei, na conexão tem de ser o mesmo e a decisão proferida a todos se aplica.

Ensina-nos CARVALHO SANTOS:

“Na conexão de causas: a conexão pressupõe duas demandas ligadas entre si por uma relação tão íntima e tão estreita que, haveria risco de, sendo julgadas separadamente, poder a sentença proferida em uma colidir com a que fôsse proferida em outra” (*C. P. C. Interpretado*, vol. I, pág. 364).

Podemos, interpretando os ensinamentos dos nossos juristas, dizer que conexão é a identidade existente entre duas coisas, tendo estas o mesmo fundamento e o mesmo objetivo.

Há necessidade de existir na conexão fundamento e objeto exatamente iguais. Quando isso ocorre — há conexão de causas.

V) Na segunda hipótese da nossa lei processual, conexão, o papel que desempenham as partes principais da ação — Autor e Réu — é de mera passividade face ao pedido de intervenção.

No primeiro caso — comunhão de interesses — a intervenção é obrigatória e, se uma das partes principais não a pede, cabe ao magistrado que preside a causa impô-la.

A obrigatoriedade de intervir é do interveniente, que, por lei, sob pena de revelia, tem de defender seus interesses na demanda proposta.

No segundo caso — conexão de causas — a intervenção fica ao arbítrio do interveniente. Se deseja unir sua sorte à daqueles que pleiteiam em Juízo, pode pedir a intervenção e não cabe às partes na ação — autor e réu — intervirem nesse pedido, opondo-se ou aceitando-a.

Se o pedido se baseia em conexão de causas, as partes não podem rejeitá-lo e somente o Juiz, examinando a situação apresentada, poderá negar essa intervenção, desde que se comprove ser a conexão alegada inexistente.

VI) A terceira hipótese — *quando houver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito* — só se concilia quando as partes principais acordam no ingresso do interveniente. É preciso acôrdo do Autor e do Réu para que o assistente ou interveniente ingresse na ação.

A conceituação do que seja afinidade por um ponto comum de fato ou de direito é extraordinariamente controvertida na doutrina. Em princípio essa intervenção poderá dar-se quando ocorrer a possibilidade de o Juiz resolver numa mesma decisão as questões postuladas por partes diversas.

Afirma GUILHERME ESTELITA que a afinidade de questões é a aproximação de causas, cuja decisão dependa da resolução de questões afins:

“são afins as causas em que em cada uma delas se invocam direitos ou se exijam obrigações em tudo e por tudo independentes dos reclamados em outras, mas cuja decisão dependerá da resolução de idênticas ou análogas questões de direito ou de fato suscitadas em outras causas”.

Ensina êsse emérito professor que:

“para haver afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, devem ocorrer as premissas:

- 1.º) os direitos reclamados nas causas que permitem êste tipo de litisconsórcio são inteiramente autônomos, uns em face dos outros; por isso, a decisão de uma causa nunca poderá entrar em conflito material com a de outra.
- 2.º) A aproximação que entre elas existe, estará na circunstância de se basearem as respectivas demandas no mesmo fato ou em estipulação contratual, em disposição de lei ou princípios jurídicos idênticos ou análogos.” (*Do litisconsórcio no Direito Brasileiro*, pág. 188).

O litisconsórcio estabelecido na 3.ª hipótese da nossa lei processual, só ocorre quando a decisão do magistrado possa abranger os casos relacionados na ação. Êsse característico é o que deve alicerçar o seu entendimento. Como exceção, que haja um interesse indireto do interveniente (assistência simples).

Pode haver o litisconsórcio quando duas ou mais pessoas têm um direito análogo contra uma outra pessoa: se dois indivíduos possuem títulos vencidos de dívida cambial, podem acionar ou executar o mesmo devedor, ou essas ações executivas sendo propostas separadamente podem correr paralelamente. A afinidade de questões é o título; as relações contratuais entre as partes se circunscrevem ao débito ou crédito dos interessados.

O direito pleiteado pelas partes na demanda não é idêntico ao direito que vai pleitear o interveniente. Embora exista entre os mesmos uma relação de afinidade ou de analogia, pode acontecer, mesmo nessa intervenção, que os direitos pleiteados tenham fundamentos diversos, apesar de análogos em seus objetivos.

Suponhamos o caso de uma colisão de veículos, ambos segurados numa companhia de seguros. Na ação cível, onde se apurará a responsabilidade do faltoso e de onde surgirão as conseqüências de uma indenização, pode a Cia. seguradora de uma das partes pedir intervenção, uma vez que o objetivo futuro pode recair sobre a sua responsabilidade.

Também aqui ocorre a intervenção baseada na afinidade por um fato ou um ponto comum de direito.

Inúmeras hipóteses podem ser aventadas e formuladas, onde existe a possibilidade dessa intervenção. Entendemos, em contrário a inúmeras opiniões doutrinárias, que a terceira hipótese da nossa lei processual tem lugar quando ocorre a possibilidade ou en-

tão quando uma das partes demonstra um interêsse indireto (assistência simples) nessa intervenção.

No entanto, a nossa lei só admite essa intervenção quando ocorre o consentimento das partes pleiteantes. E assim entendeu pela desnecessidade dessa intervenção, uma vez que o interveniente, em ação própria, poderá sempre discutir o direito que afirma possuir, sem que haja obrigatoriedade de uma dilatação da sentença ou do processo para abranger a situação do interveniente.

VII) Caracterizando as hipóteses admitidas do litisconsórcio na Lei processual, verifica-se que o entendimento de cada uma de suas fórmulas ficou ao arbítrio do intérprete, cujo entendimento subjetivo marca e determina as diretrizes dessas fórmulas.

Com o continuar dos anos, é verdade, a jurisprudência terá que traçar uma orientação mais segura no entendimento de cada uma das hipóteses e, firmado nessas premissas, o intérprete deverá orientar suas conclusões.

## COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NOS ESTADOS UNIDOS

J. X. GÓES DE ANDRADE  
Advogado da P.D.F.

Não existe na Constituição norte-americana de 1787 nenhuma referência às Comissões Parlamentares de Inquérito. Entretanto, elas vêm sendo adotadas, há mais de um século, tanto pelos Congressos estaduais como pelo Congresso Nacional. O Congresso, detentor de tão grandes poderes, como os de elaborar as leis do país, haveria de ter o poder implícito de nomear comissões que, investigando atos e fatos, pudesse não somente elaborar as leis com base na realidade social, como, também, saber se as leis estão sendo obedecidas pelas autoridades governamentais e pelos cidadãos ou a melhor forma de evitar o desrespeito delas.

Embora de propósito eminentemente legislativo, estas comissões, inquirindo, examinando, investigando, adquiriram importância tão relevante ou, talvez, mais importante do que a de simples investigação de escopo legislativo. Seu efeito moralizador sobre a administração pública e sobre as atividades dos cidadãos, socialmente considerados, é extraordinário. A simples possibilidade de serem criadas para investigar é, por si, uma guarda de segurança da legalidade e moralidade das atividades governamentais e não-governamentais.

WILSON, *Congressional Government*, pág. 303, em 1885, dizia que: "É o próprio dever de um corpo de representantes olhar, diligentemente, dentro de cada negócio do govêrno e falar bastante a respeito do que vê. Ele significa os olhos e a voz e corporifica a sabedoria e aspirações dos eleitores". E, depois de dizer que, se o Congresso não investigar nem esquadrinhar cada uma das atividades do govêrno, o país estaria desamparado, acrescenta: "A fun-